



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 1 de 6
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA, a qual lhe imputara a prática do delito tipificado no art. 171, § 3º do CP, em continuidade delitiva.

O magistrado *a quo* fundamentou sua decisão na atipicidade da conduta do réu, em razão da insignificância e do caráter subsidiário do Direito Penal (fls. 8/12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta existirem provas suficientes da materialidade e autoria delitiva e que impossível aplicar, ao caso concreto, o princípio da insignificância.

Pugna pelo recebimento da exordial em todos os seus termos e consequente processamento da ação penal (fls. 13/19).

A Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 50/54).

Instada a se manifestar, opinou a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 2 de 6
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

VOTO

O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):

Conforme sumariado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs recurso em sentido estrito em face de decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA.

O magistrado *a quo* fundamentou sua decisão na atipicidade material da conduta do agente, tendo em vista o princípio da insignificância e o caráter subsidiário do Direito Penal.

Segundo aduziu o juiz, teria sido insignificante a lesão causada pelo denunciado aos cofres públicos e a sua conduta não apresentaria mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado.

No que toca à justa causa para a ação penal, observo que o suporte probatório exigível para o recebimento da denúncia se encontra presente.

A materialidade delitativa resta comprovada pelos documentos e informações colhidos junto ao INSS, que evidenciam o saque de valores atinentes ao benefício de aposentadoria por idade de Joaquim Altino de Sousa, após o seu falecimento.

Existem nos autos, ainda, indícios suficientes da autoria delitiva em relação ao recorrido RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA, filho do segurado falecido.

Com efeito, ao ser ouvido pela autoridade policial, o denunciado afirmou que acompanhava e auxiliava o seu pai na realização dos saques da aposentadoria. Além disso, confirmou ter permanecido na posse da documentação e do cartão magnético do benefício, após o óbito de seu genitor.

Em regra, a presença do dolo não deve ser examinada no momento do recebimento da denúncia. A constatação do elemento subjetivo da conduta do agente demanda ampla dilação probatória e, portanto, deve ser reservada ao mérito da ação penal.

Assim, não se pode afirmar, ao menos nesse primeiro momento, que não tenha existido o dolo na conduta do recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 3 de 6

Nesse ponto, vale o registro de que no momento processual do recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de sorte que, não demonstrada manifestamente a carência de justa causa para o exercício da ação penal, não deve ser cerceado o direito de acusar do Estado.

Por fim, no que tange à tipicidade material da conduta, forçoso é o reconhecimento de que na hipótese não cabe aplicar o princípio da insignificância.

Em consonância à orientação consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, para a aplicação do princípio da insignificância é necessária a verificação de certos pressupostos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso concreto, não se pode dizer que esses pressupostos estejam preenchidos.

É que não se poder reputar inexpressivo o prejuízo suportado pelo INSS, já que obtidos indevidamente R\$ 12.134,66 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente aos saques do benefício previdenciário, efetuados entre outubro/2004 e agosto/2006.

Nesse ponto, cumpre assinalar que a jurisprudência que leva em conta o desinteresse da União em ajuizar ação de execução fiscal cujo valor não supere R\$20.000,00 (vinte mil reais), não se aplica ao caso.

É que o bem jurídico tutelado pela norma inserta no art. 171, § 3º, do Código Penal transcende o erário público. Com efeito, além do patrimônio do INSS, a conduta põe em risco a própria credibilidade do sistema previdenciário, ao atingir a moral administrativa e a fé pública.

Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que inaplicável o referido princípio ao delito de estelionato contra a previdência social, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 4 de 6

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 28/08/2015)

Tecidas essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 5 de 6
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : RAIMUNDO PAIXÃO DE SOUSA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SAQUE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL. CONDUTA, EM TESE, TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A materialidade delitiva resta comprovada pelos documentos e informações colhidos junto ao INSS, que evidenciam o saque de valores atinentes a benefício de aposentadoria, após o falecimento do segurado.

2. Existem nos autos indícios suficientes da autoria delitiva. O denunciado, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que acompanhava e auxiliava o seu pai na realização dos saques da aposentadoria. Além disso, confirmou ter permanecido na posse da documentação e do cartão magnético do benefício, após o óbito de seu genitor.

3. No recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de sorte que, não demonstrada manifestamente a carência de justa causa para o exercício da ação penal, não deve ser cerceado o direito de acusar do Estado.

4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que inaplicável o princípio da insignificância ao delito de estelionato contra a previdência social. O bem jurídico tutelado pela norma inserta no art. 171, § 3º, do Código Penal transcende o erário público, afetando, além do patrimônio do INSS, a moral administrativa e a fé pública. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 28/08/2015). Além disso, não se poder reputar inexpressivo o prejuízo suportado pelo INSS, já que sacados indevidamente R\$ 12.134,66 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

5. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2231/CE (0000821-26.2015.4.05.8108) 6 de 6

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, prover o recurso em sentido estrito, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25 de abril de 2017.
(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS CANUTO
Relator